



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009154 - PR (2025/0294881-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARLI GELINSKI CLAZER
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO : EDER GELINSKI
AGRAVADO : JOEL DE SOUZA GELINSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ALYSSON DE OLIVEIRA GELINSKI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : OSNEI LEMES GELINSKI
AGRAVADO : OSMAR GELINSKI
AGRAVADO : MARCOS GELINSKI
ADVOGADO : JOAO PINTO RIBEIRO NETO - PR021599
AGRAVADO : GELINSKI AGRO-PECUARIA LTDA
AGRAVADO : SIMON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
OUTRO NOME : GELINSKI & CIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111
CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093
HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
MARIAH EDUARDA KREFTA DE PAULA - PR108642

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO VERSUS INTERESSE ECONÔMICO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante os óbices das Súmulas 356/STF e 7/STJ.
2. *Fato relevante.* No recurso especial, a Recorrente alegou violação dos arts. 166 e 167 do Código Civil e dos arts. 9º, 10, 122, 278 e 282 do CPC, sob fundamentos de nulidades processuais por ausência de contraditório e de inobservância do princípio da não surpresa, legitimidade de terceiro para recorrer e simulação de negócios jurídicos. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz do art. 119 do CPC, fixando que o interesse invocado é apenas econômico, impedindo a assistência, e que a eventual admissão importaria recebimento do processo no estado em que se encontra (parágrafo único).

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento por inexistência de interesse jurídico para a assistência e inviabilidade de reabrir a instrução, com base no art. 119 do CPC. Embargos de declaração não foram opostos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido sem que a instância de origem tenha apreciado, sob o viés invocado, os arts. 9º, 10, 122, 278 e 282 do CPC e os arts. 166 e 167 do Código Civil.

5. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão do acórdão estadual acerca da inexistência de interesse jurídico para a assistência, com base no art. 119 do CPC e na qualificação do interesse como apenas econômico, pode ser revista em recurso especial sem reexame de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se os argumentos do Agravante infirmam os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento e à incidência do óbice fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Constata-se a ausência de manifestação, ainda que implícita, da Corte de origem sobre os arts. 9º, 10, 122, 278 e 282 do CPC e os arts. 166 e 167 do Código Civil, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do requisito do prequestionamento (Súmula 356/STF).

8. A não oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão reforça a inexistência de prequestionamento, inviabilizando o exame das teses federais no âmbito do recurso especial.

9. O acórdão estadual decidiu, com base no art. 119 do CPC e em seu parágrafo único, que o interesse invocado é apenas econômico, o que afasta a assistência, e que a admissão do assistente importaria receber o processo no estado em que se encontra; a revisão dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Os argumentos do agravo interno não afastam os fundamentos da decisão agravada, inexistindo elementos novos aptos a alterar o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009154 - PR (2025/0294881-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARLI GELINSKI CLAZER
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO : EDER GELINSKI
AGRAVADO : JOEL DE SOUZA GELINSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ALYSSON DE OLIVEIRA GELINSKI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : OSNEI LEMES GELINSKI
AGRAVADO : OSMAR GELINSKI
AGRAVADO : MARCOS GELINSKI
ADVOGADO : JOAO PINTO RIBEIRO NETO - PR021599
AGRAVADO : GELINSKI AGRO-PECUARIA LTDA
AGRAVADO : SIMON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
OUTRO NOME : GELINSKI & CIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111
CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093
HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
MARIAH EDUARDA KREFTA DE PAULA - PR108642

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO VERSUS INTERESSE ECONÔMICO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante os óbices das Súmulas 356/STF e 7/STJ.

2. *Fato relevante.* No recurso especial, a Recorrente alegou violação dos arts. 166 e 167 do Código Civil e dos arts. 9º, 10, 122, 278 e 282 do CPC, sob fundamentos de nulidades processuais por ausência de contraditório e de inobservância do princípio da não surpresa, legitimidade de terceiro para recorrer e simulação de negócios jurídicos. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz do art. 119 do CPC, fixando que o interesse

invocado é apenas econômico, impedindo a assistência, e que a eventual admissão importaria recebimento do processo no estado em que se encontra (parágrafo único).

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento por inexistência de interesse jurídico para a assistência e inviabilidade de reabrir a instrução, com base no art. 119 do CPC. Embargos de declaração não foram opostos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido sem que a instância de origem tenha apreciado, sob o viés invocado, os arts. 9º, 10, 122, 278 e 282 do CPC e os arts. 166 e 167 do Código Civil.

5. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão do acórdão estadual acerca da inexistência de interesse jurídico para a assistência, com base no art. 119 do CPC e na qualificação do interesse como apenas econômico, pode ser revista em recurso especial sem reexame de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se os argumentos do Agravante infirmam os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento e à incidência do óbice fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Constata-se a ausência de manifestação, ainda que implícita, da Corte de origem sobre os arts. 9º, 10, 122, 278 e 282 do CPC e os arts. 166 e 167 do Código Civil, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do requisito do prequestionamento (Súmula 356/STF).

8. A não oposição de embargos de declaração para suscitar eventual omissão reforça a inexistência de prequestionamento, inviabilizando o exame das teses federais no âmbito do recurso especial.

9. O acórdão estadual decidiu, com base no art. 119 do CPC e em seu parágrafo único, que o interesse invocado é apenas econômico, o que afasta a assistência, e que a admissão do assistente importaria receber o processo no estado em que se encontra; a revisão dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Os argumentos do agravo interno não afastam os fundamentos da decisão agravada, inexistindo elementos novos aptos a alterar o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARLI GELINSKI CLAZER contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 356 e 7 do STJ.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 128-129):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA. RITJPR, ART. 110, INC. VIII, B. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO COMO ASSISTENTE EM DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da 2ª Vara Cível de Guarapuava que indeferiu o pedido da agravante para intervir no feito como assistente, em demanda de obrigação de fazer. A agravante alega que, apesar de não ser sócia das empresas rés, possui interesse jurídico na causa, uma vez que é credora e está pendente a apuração de haveres ajuizada por ela. Requer a reforma da decisão para que seja reconhecido seu direito de intervenção, com a reabertura de prazo para apresentação de defesa e a fase instrutória do processo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante pode ser admitida como assistente no processo principal.

III. Razões de decidir

3. A agravante não possui interesse jurídico, mas apenas econômico, o que impede sua admissão como assistente no processo.

4. A necessidade de reforma da decisão para reabertura de prazo e fase instrutória não se sustenta, pois a eventual admissão da assistência não alteraria o estado atual do processo.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A admissão de terceiro como assistente em processo civil requer a demonstração de interesse jurídico, não sendo suficiente o mero interesse econômico ou moral.

Os embargos de declaração foram não opostos (fl. 255).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) houve violação dos arts. 9º, 10, 122, 278 e 282 do CPC, sustentando a existência de prequestionamento implícito, pois o Tribunal de origem teria enfrentado as garantias processuais do contraditório e da não surpresa, a regularidade dos atos processuais e a observância do

procedimento legal, ao afirmar que eventual admissão do assistente não alteraria o estado atual do processo e que o assistente receberia o feito “no estado em que se encontra”, com instrução encerrada; b) não se pode exigir da parte a oposição de embargos meramente prequestionadores quando o acórdão já contém pronunciamento suficiente sobre a tese jurídica e que o que se prequestiona é a matéria, e não a numeração do dispositivo legal; c) houve ofensa ao contraditório e à não surpresa; d) não incide a Súmula n. 7/STJ na discussão sobre o art. 119 do CPC, porque a controvérsia é exclusivamente jurídica, qual seja, definir o alcance do conceito de interesse jurídico para fins de assistência simples, distinguindo-o do “interesse econômico; e e) a decisão agravada se equivocou ao tratar a matéria como reexame probatório, quando, na realidade, afirmar que determinado interesse é ‘apenas econômico’ constitui juízo de qualificação jurídica, e não conclusão fática.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 274-275).

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 281-286).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A petição de recurso especial apresenta, como questões federais, a violação dos arts. 166 e 167 do Código Civil e 9º, 10, 122, 278 e 282, todos do CPC, sob alegação de existência de nulidades processuais em face da ausência de contraditório e de inobservância do princípio da não surpresa, além de legitimidade de terceiro para recorrer e simulação de negócios jurídicos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os citados dispositivos e teses recursais, sob o enfoque trazido pela parte agravante, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Ora, no acórdão recorrido, a controvérsia foi decidida, de forma explícita, à luz do art. 119 do CPC, inclusive com referência ao parágrafo único, fixando a premissa de que o interesse da agravante é apenas econômico, o que impede a assistência, e registrando que eventual admissão da assistência implicaria recebimento do processo no estado em que se encontra.

Dessarte, da análise do acórdão recorrido, observa-se que a Corte estadual, ao negar provimento ao agravo de instrumento, limitou-se a consignar a inexistência de interesse jurídico para a assistência e a inviabilidade de reabertura da instrução, com base no art. 119 do CPC, sem abordar a questão de que teriam ocorrido nulidades por violação

dos arts. 9º e 10 do CPC; que seria necessária a declaração de nulidade com base nos arts. 278 e 282 do CPC; que haveria legitimidade de terceiro para recorrer (art. 122 do CPC); e que a simulação dos negócios (arts. 166 e 167 do Código Civil) caracterizaria interesse jurídico apto a autorizar a intervenção.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 9º, 10, 278, 282 e 122 do CPC e 166 e 167 do Código Civil, tampouco as teses jurídicas a eles vinculadas.

A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, por ausência de legitimidade recursal, ao fundamento de que esta não atuou na recuperação judicial nem comprovou a condição de terceiro juridicamente prejudicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de prequestionamento quanto aos dispositivos tidos por violados; e (ii) a legitimidade recursal da instituição financeira como terceiro prejudicado em processo de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dispositivos apontados como violados (arts. 7º, 42, 840, I, e 1.058 do CPC) não foram objeto de debate pela instância de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A ausência de manifestação expressa ou implícita do tribunal local sobre as teses recursais inviabiliza o requisito constitucional de prequestionamento (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, DJe de 29/8/2024).

5. Quanto à alegada violação ao art. 996 do CPC, a Corte de origem adotou entendimento compatível com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o terceiro prejudicado deve demonstrar prejuízo jurídico concreto, e não mero interesse econômico reflexo (EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, DJe de 7/2/2025).

6. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Corte.

7. A recorrente não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese, nem demonstrou

distinção relevante entre os casos confrontados, conforme exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 2.036.723/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO INCISO. SÚMULA 284/STF. PREVISÃO DAS QUESTÕES NO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Quanto ao art. 489 do CPC/2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

4. Não atende à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ a alegação de divergência jurisprudencial desprovida do efetivo cotejo analítico e da demonstração da similitude fática e jurídica entre as decisões paradigmas e a recorrida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso.

Registre-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Por isso, o julgamento do recurso especial, quantos aos referidos dispositivos é inadmissível, diante da ausência de prequestionamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 356/STF.

Quanto à aplicação da Súmula 7, verifica-se que a convicção da Corte estadual quando analisou sobre o interesse da parte recorrente, afirmando que é apenas econômico, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos, vejamos.

O Tribunal de origem concluiu no sentido de que a agravante não possui interesse jurídico, mas apenas econômico, e que eventual admissão da assistência não alteraria o estado atual do processo, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 131):

A agravante sustenta que, apesar de não ser sócia das empresas rés, por ser credora e por estar pendente a apuração de haveres, ela tem pleno interesse de que a sentença acate os argumentos da parte ré. No entanto, tal narrativa demonstra que seu interesse não é jurídico, mas somente econômico, o que afasta a possibilidade de sua admissão como assistente.

(...) eventual admissão da assistência nesse momento somente teria o efeito de garantir a ela o recebimento do processo no estado em que se encontra — instrução probatória concluída e apresentadas as alegações finais — conforme dispõe o CPC, art. 119, parágrafo único. Logo, o efeito prático pretendido pela agravante sequer seria possível.

Afastar o referido entendimento para reconhecer que há interesse jurídico da parte recorrente em razão da alegada simulação dos negócios e que seria necessária a reabertura da instrução, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE DÉBITO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. INTERESSE JURÍDICO DO TERCEIRO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança, na qual se discute o direito ao reembolso de valor pago por terceiro para quitar débito de execução fiscal que recaía sobre imóvel objeto de contrato de compra e venda.

2.O objetivo recursal é decidir se: (i) o pagamento realizado pelo recorrido se enquadra nas hipóteses de sub-rogação legal previstas no art. 346, III, do Código Civil; (ii) o recorrente deve reembolsar o recorrido para evitar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 305 do Código Civil;

(iii) o acórdão recorrido foi omissos quanto a pontos relevantes, violando os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (iv) houve julgamento surpresa em sessão virtual, em violação aos arts. 10 e 934 do CPC; (v) são inaplicáveis as Súmulas 7 e 83 do STJ.

3.A sub-rogação legal, prevista no art. 346, III, do Código Civil, opera-se em favor do terceiro interessado que realiza o pagamento de débito alheio para preservar seu patrimônio ou viabilizar a conclusão de negócio jurídico, sendo irrelevante o consentimento do devedor.

4.O enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 305 do Código Civil, justifica o reembolso ao terceiro que, de boa-fé, quita débito alheio em benefício do devedor, especialmente quando este não demonstra meios concretos para elidir a obrigação.

5.Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para o julgamento da causa, não sendo exigível que o julgador rebata individualmente todos os argumentos das partes.

6.O julgamento virtual, realizado em conformidade com as normas processuais e regimentais aplicáveis, não configura nulidade processual ou cerceamento de defesa, salvo demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado nos autos.

7.A aplicação da Súmula 7/STJ é cabível quando a análise das alegações recursais exige o reexame de fatos e provas, como no caso da verificação do interesse jurídico do terceiro no pagamento e da ausência de meios concretos do devedor para elidir o débito.

8.A aplicação da Súmula 83/STJ é pertinente quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece o direito ao reembolso em casos de sub-rogação legal ou para evitar enriquecimento sem causa.

9.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.645.793/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.154 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0294881-8

Número de Origem:

00029593420178160031 00193654820258160000 00721663820258160000 00739785220248160000
193654820258160000 29593420178160031 721663820258160000
72166382025816000000029593420178160031 739785220248160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLI GELINSKI CLAZER

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

AGRAVADO : EDER GELINSKI

AGRAVADO : JOEL DE SOUZA GELINSKI - ESPÓLIO

REPR. POR : ALYSSON DE OLIVEIRA GELINSKI - INVENTARIANTE

AGRAVADO : OSNEI LEMES GELINSKI

AGRAVADO : OSMAR GELINSKI

AGRAVADO : MARCOS GELINSKI

ADVOGADO : JOAO PINTO RIBEIRO NETO - PR021599

AGRAVADO : GELINSKI AGRO-PECUARIA LTDA

AGRAVADO : SIMON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

OUTRO :
NOME : GELINSKI & CIA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111

CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093

HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560

MARIAH EDUARDA KREFTA DE PAULA - PR108642

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI GELINSKI CLAZER
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
 RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO : EDER GELINSKI
AGRAVADO : JOEL DE SOUZA GELINSKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ALYSSON DE OLIVEIRA GELINSKI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : OSNEI LEMES GELINSKI
AGRAVADO : OSMAR GELINSKI
AGRAVADO : MARCOS GELINSKI
ADVOGADO : JOAO PINTO RIBEIRO NETO - PR021599
AGRAVADO : GELINSKI AGRO-PECUARIA LTDA
AGRAVADO : SIMON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
OUTRO :
NOME : GELINSKI & CIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111
 CINTIA LUIZA TONDIN - PR058093
 HENRIQUE DA SILVEIRA ANDREAZZA - PR083560
 MARIAH EDUARDA KREFTA DE PAULA - PR108642

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026